



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Administrativo n.º: 084/2025

Assunto: contratação de serviço de publicidade prestado por intermédio de agência de propaganda

À Comissão Especial

PARECER JURÍDICO n. 039/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE PRESTADO POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. SEGUNDA FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS PERTINENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO REGULAR. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de licitação visando à contratação de ***serviço de publicidade prestado por intermédio de agência de propaganda***.

2. Compulsando os autos, observo que foram praticados os atos e juntados os documentos abaixo relacionados:

- Documento de Formalização de Demanda (Ord. 962429);
- Estudo Técnico Preliminar e retificações (Ord. 992849 e 1115373);
- Ato de nomeação da Comissão Especial (Ord. 966529, 973573, 1084046 e 1091208);
- Projeto Básico, retificações e anexos (Ord. 1022616, 1120399, 1120402, 1120403, 1120406 e 1120407);
- Edital de Chamamento Público, publicações e demais documentos oficiais pertinentes (Ord. 1028173, 1050666, 1071937, 1076906, 1084046 e 1091199);
- Parecer Jurídico relativo à análise jurídica da 1ª fase preparatória (Ord. 1048965);
- Atas de Reunião da Comissão de Licitação (Ord. 992848, 1022576 e 1047910, 1059882, 1070757 e 1089721);
- Dotação e disponibilidade orçamentária (Ord. 1118127 e 1119393);
- Edital de Concorrência Pública e anexos (Ord. 1126355, 1126363, 1126365, 1126373, 1126384, 1126388, 1126390 e 1126401);
- Minuta do Contrato Administrativo (Ord. 1126401);
- Documentos e despachos complementares (Ord. 967036).

3. É, em síntese, o relatório.



2.0) INTRODUÇÃO

4. O processo licitatório destinado à contratação de serviço de publicidade prestado por intermédio de agência de propaganda é regulamentado pela Lei n. 12.232/2010. Sendo assim, a análise jurídica desta licitação deve ser realizada à luz da Lei n. 12.232/2010 e da Lei n. 14.133/2021.

5. Conforme consignado no curso dos autos, esta licitação se divide em duas fases preparatórias, sendo a primeira destinada à constituição da subcomissão técnica -- disciplinada exclusivamente pela Lei n. 12.232/2010 -- e, a segunda, destinada ao certame da contratação -- tratada pela Lei n. 12.232/2010 e pela Lei n. 14.133/2021.

6. Em atenção ao artigo 53 da Lei n. 14.133/2021, a análise jurídica da **primeira fase** preparatória foi realizada por meio do **Parecer Jurídico n. 030/2025** (Ord. 1048965), restando necessário, doravante, realizar a análise jurídica da **segunda fase** preparatória, relativa aos atos pertinentes à concorrência pública, o que será feito nos itens seguintes.

3.0) ANÁLISE DA SEGUNDA FASE: ATOS PERTINENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA

7. Visando otimizar a análise jurídica da segunda fase preparatória, faço a análise do Estudo Técnico Preliminar retificado (Ord. 1115373), do Projeto Básico retificado (Ord. 1120399), do Edital de Concorrência Pública (Ord. 1126355) e da Minuta do Contrato Administrativo (Ord. 1126401) por meio das seguintes listas de verificação, baseadas nas disposições da Lei n. 14.133/2021 e Lei n. 12.232/2010:

Quadro 1:

1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR				
1.1. LEI n. 14.133/2021				
QUESITOS		ATENDIMENTO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
1.1.1	O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar a determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo ¹	(X) SIM () NÃO	Itens 1, 3, 4, 5, 6, 9 e 14	-
1.1.2	Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, bem como	(X) SIM () NÃO	Itens 1, 3, 4, 5 e 16	-

¹ Art. 40, III, L. 14.133/21; e art. 5º, Port. 159/23/CVMV.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público ²			
1.1.3	Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração ³	(X) SIM () NÃO	Item 6	-
1.1.4	Requisitos da contratação ⁴	(X) SIM () NÃO	Item 7	-
1.1.5	Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala ⁵	(X) SIM () NÃO	Itens 9 e 14	-
1.1.6	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar ⁶	(X) SIM () NÃO	Itens 4 e 5	-
1.1.7	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação ⁷	(X) SIM () NÃO	Item 14	O orçamento estimado é de R\$ 552.783,08 , conforme item 14.7.1 do ETP
1.1.8	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso ⁸	(X) SIM () NÃO	Itens 5 e 16	-
1.1.9	Justificativas para o parcelamento ou não da contratação ⁹	(X) SIM () NÃO	Item 10	-
1.1.10	Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis ¹⁰	(X) SIM () NÃO	Item 16.2 e 17	-
1.1.11	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ¹¹	(X) SIM () NÃO	Item 11	-
1.1.12	Contratações correlatas e/ou interdependentes ¹²	(X) SIM () NÃO	Item 12	-
1.1.13	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável ¹³	(X) SIM () NÃO	Item 13	-
1.1.14	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina ¹⁴	(X) SIM () NÃO	Item 17	-

Observações gerais: o ETP de Ord. 992849 sofreu alterações e foi melhor adequado às disposições do art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/21, resultando no ETP **reformulado** de Ord. 1115373, o qual, portanto, foi analisado no quadro acima

² Art. 18, I, e § 1º, I, L. 14.133/21; e arts. 2º e 3º, Port. 159/23/CVMV.

³ Art. 18, § 1º, II, L. 14.133/21.

⁴ Art. 18, § 1º, III, L. 14.133/21.

⁵ Art. 18, § 1º, IV, L. 14.133/21.

⁶ Art. 18, § 1º, V, L. 14.133/21

⁷ Art. 18, § 1º, VI, L. 14.133/21

⁸ Art. 18, § 1º, VII, L. 14.133/21

⁹ Art. 18, § 1º, VIII, L. 14.133/21

¹⁰ Art. 18, § 1º, IX, L. 14.133/21

¹¹ Art. 18, § 1º, X, L. 14.133/21

¹² Art. 18, § 1º, XI, L. 14.133/21

¹³ Art. 18, § 1º, XII, L. 14.133/21

¹⁴ Art. 18, § 1º, XIII, L. 14.133/21





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Quadro 2:

2. PROJETO BÁSICO				
2.1. LEI n. 14.133/2021				
QUESITOS	ATENDIMENTO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES	
2.1.1	A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso ¹⁵	(X) SIM () NÃO	Itens 1, 2, 3 e 4	-
2.1.2	A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento ¹⁶	(X) SIM () NÃO	Itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15 e Anexo A	-
2.1.3	O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação ¹⁷	(X) SIM () NÃO	Item 5	O orçamento estimado foi definido no ETP (v. item 14.7.1 do ETP e 1.1.7 do Quadro 1 , supra), apenas sendo replicado no PB
2.1.4	O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala ¹⁸	(X) SIM () NÃO	Itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15 e Anexo A	-
2.1.5	A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto ¹⁹	(X) SIM () NÃO	Item 17.1	A modalidade de licitação definida para esta licitação é concorrência . Esta modalidade, a meu ver, é adequada, conforme art. 6º, XXXVIII, L. 14.133/21, pois o serviço a ser contratado é de natureza especial.
2.1.6	A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual ²⁰	(X) SIM () NÃO	Ver ETP	Os riscos estão definidos no item 15 do ETP. Embora não tenham sido replicados no PB serão replicados no contrato administrativo , qual, para todos os efeitos, será anexo ao instrumento convocatório

¹⁵ Art. 18, II, L. 14.133/21; e arts. 8º e 9º, Port. 159/23/CVMV.

¹⁶ Art. 18, III, L. 14.133/21.

¹⁷ Art. 18, IV, L. 14.133/21; e art. 4º, III, “b”, e XII, Port. 155/23/CVMV.

¹⁸ Art. 18, VII, L. 14.133/21.

¹⁹ Art. 18, VIII, L. 14.133/21; e art. 4º, I e III, “f”, Port. 155/23/CVMV.

²⁰ Art. 18, X, L. 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.1.7	O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.²¹ No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:²² I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.	(X) SIM () NÃO	Doc. de Ord. 1142727	O orçamento estimado foi definido no ETP (v. itens 1.1.7 e do Quadro 1, supra), apenas sendo replicado no PB. Cumprido salientar que a Comissão Especial emitiu certidão sobre o cumprimento das disposições do art. 23, L. 14.133/21, e da Port. 98/23/CVMV.
-------	--	-------------------	-------------------------	--

Observações gerais: os quesitos acima, retirados da Lei n. 14.133/2021, são apenas aqueles que, no entender desta parecerista, possuem estrita pertinência com o objeto desta licitação (contratação de serviço de publicidade prestado por intermédio de agência de propaganda). Portanto, não foram reproduzidos outros requisitos gerais da Lei n. 14.133/2021 que não possuem tal pertinência, valendo salientar, para todos os efeitos, que para o objeto desta contratação devem ser também observados os comandos específicos da Lei n. 12.232/2010, conforme será mostrado no quadro a seguir.

2.2. LEI n. 12.232/2010

QUESITOS	ATENDIMENTO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
2.2.1	Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo	(X) SIM () NÃO	Item 2.1

²¹ Art. 23, caput, L. 14.133/21.

²² Art. 23, § 1º, I a V, L. 14.133/21 e Port. 098/23/CVMV.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes: I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei; II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.²³			
2.2.2	Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. ²⁴	(X) SIM () NÃO	Item 9.6	-
2.2.3	Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação. ²⁵	(X) SIM () NÃO	-	Infere-se do PB que só haverá adjudicação de uma única agência
2.2.4	Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial. ²⁶	(X) SIM () NÃO	Item 9	-
2.2.5	As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato. É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do	(X) SIM () NÃO	Item 2.1, alínea "b"	-

²³ Art. 2º, caput e §1º, L. 12.232/10.

²⁴ Art. 2º, § 2º, L. 12.232/10.

²⁵ Art. 2º, § 3º, L. 12.232/10.

²⁶ Art. 2º, § 4º, L. 12.232/10.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

	contrato de prestação de serviços de publicidade. ²⁷			
2.2.6	Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. ²⁸	(X) SIM () NÃO	Item 17.4	-
2.2.7	A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada. ²⁹	(X) SIM () NÃO	Item 15.2	-
2.2.8	Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei. ³⁰	(X) SIM () NÃO	Item 15.7	-
2.2.9	O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado ao contratante de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido. ³¹	(X) SIM () NÃO	Item 15.8, alínea "b"	-
2.2.10	No caso do § 1º deste artigo, o contratado procederá à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização do contratante, sempre que o fornecimento de bens ou serviços tiver valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato. ³²	(X) SIM () NÃO	Item 15.8, alínea "i"	-
2.2.11	<i>O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo.</i> ³³	Não se aplica	-	L. 8.666/93 foi revogada e não há correspondência na L. 14.133/2016
2.2.12	Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente,	(X) SIM () NÃO	Item 11.1, alínea "a.2" e item 12.6.1	-

²⁷ Art. 3º, L. 12.232/10.

²⁸ Art. 4º, caput e § 1º, L. 12.232/10.

²⁹ Art. 4º, § 2º, L. 12.232/10.

³⁰ Art. 14, caput, L. 12.232/10.

³¹ Art. 14, § 1º, L. 12.232/10.

³² Art. 14, § 2º, L. 12.232/10.

³³ Art. 14, § 3º, L. 12.232/10.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	sempre que possível. ³⁴			
2.2.13	Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação. ³⁵	(X) SIM () NÃO	Item 15.1, alíneas "d" e "l"	-
2.2.14	As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados. ³⁶	(X) SIM () NÃO	Item 14.1, alínea "l"	-
2.2.15	As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação. ³⁷	(X) SIM () NÃO	Itens 9, alínea "b", e item 15.8, alínea "g"	-
2.2.16	As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas. ³⁸	(X) SIM () NÃO	Item 15.1, alínea "p"	-
2.2.17	Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação. ³⁹	(X) SIM () NÃO	Item 11.1, alínea "b"	-

Quadro 3:

3. EDITAL				
3.1. LEI n. 14.133/2021				
QUESITOS	ATENDIMENTO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES	
3.1.1 A elaboração do edital de licitação ⁴⁰	(X) SIM () NÃO	-	-	
3.1.2 A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio ⁴¹	(X) SIM () NÃO	Itens 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	-	
3.1.3 Concorrência: modalidade de licitação para	(X) SIM () NÃO	Item 1	A modalidade	

³⁴ Art. 15, caput, L. 12.232/10.

³⁵ Art. 15, p.ún., L. 12.232/10.

³⁶ Art. 16, caput, L. 12.232/10.

³⁷ Art. 16, p.ún., L. 12.232/10.

³⁸ Art. 17, L. 12.232/10.

³⁹ Art. 19, L. 12.232/10.

⁴⁰ Art. 18, V, L. 14.133/21.

⁴¹ Art. 18, IX, L. 14.133/21; e art. 4º, IX, e 7º, Port. 155/23/CVMV.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: [...] e) maior desconto; ⁴²			licitação definida para esta licitação é concorrência , haja vista a especialidade do serviço a ser contratado
3.1.4	A concorrência [...] seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei [...] ⁴³	(X) SIM () NÃO	Item 1	-
3.1.5	O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: [...] IV - técnica e preço; ⁴⁴	(X) SIM () NÃO	Item 1	O critério definido para esta licitação é adequado , haja vista o disposto no art. 5º da Lei n. 12.232/2010
3.1.6	<i>O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:</i> <i>I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;</i> <i>II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação</i> ⁴⁵	Não se aplica	-	O modo de disputa para esse certame é disciplinado pela Lei nº 12.232/2010
3.1.6	A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira ⁴⁶	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Para todos os efeitos, os requisitos de contratação e habilitação seguem as especificidades da Lei nº 12.232/2010
3.1.7	Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Idem

⁴² Art. 6º, XXXVIII, “e”, L. 14.133/21.

⁴³ Art. 29, caput, L. 14.133/21.

⁴⁴ Art. 33, II, L. 14.133/21; e art. 28 e ss, Port. 155/23/CVMV.

⁴⁵ Art. 56, L. 14.133/21; e art. 18 e ss, Port. 155/23/CVMV.

⁴⁶ Art. 62, L. 14.133/21; e arts. 44 a 50, Port. 155/23/CVMV.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.⁴⁷			
3.1.8	As condições de habilitação serão definidas no edital. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. § 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.⁴⁸	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Idem
3.1.9	A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.⁴⁹	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Idem
3.1.10	A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Idem

⁴⁷ Art. 63, L. 14.133/21.

⁴⁸ Art. 65, L. 14.133/21.

⁴⁹ Art. 66, L. 14.133/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.			
--	--	--	--	--





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I			
---	--	--	--





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. ⁵⁰			
3.1.11	Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.⁵¹	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Idem
3.1.12	A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Idem

⁵⁰ Art. 67, L. 14.133/21.

⁵¹ Art. 68, L. 14.133/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.⁵²			
3.1.13	Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	Idem

⁵² Art. 69, L. 14.133/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.⁵³			
3.1.14	A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação ⁵⁴	(X) SIM () NÃO	Anexo VII	-
3.2. LEI n. 12.232/2010				
	QUESITOS	ATENDIMENTO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
3.2.1	As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. ⁵⁵	(X) SIM () NÃO	-	L. 8.666/93 foi revogada e os comandos correspondem ao art. 29 e art. 6º XXXVIII, L. 14.133/21
3.2.2	A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;⁵⁶	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 8, 14.3.1 a 14.3.5	-
3.2.3	II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva; ⁵⁷	(X) SIM () NÃO	Anexo A	-
3.2.4	III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de	(X) SIM () NÃO	Anexo A	-

⁵³ Art. 14, L. 14.133/21.

⁵⁴ Art. 18, VI, e 95, L. 14.133/21.

⁵⁵ Art. 5º, L. 12.232/10.

⁵⁶ Art. 6º, I, L. 12.232/10.

⁵⁷ Art. 6º, II, L. 12.232/10.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	informações referentes ao proponente; ⁵⁸			
3.2.5	IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação; ⁵⁹	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11 e 12	-
3.2.6	V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário; ⁶⁰	(X) SIM () NÃO	Item 13	-
3.2.7	VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório; ⁶¹	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11, 12 e 13	-
3.2.8	VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; ⁶²	(X) SIM () NÃO	Itens 17 e 19 e Anexo C do Projeto Básico	-
3.2.9	VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”; ⁶³	(X) SIM () NÃO	Itens 17 e 19 e Anexo C do Projeto Básico	-
3.2.10	IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo; ⁶⁴	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 17 e 19 e Anexos B e C do Projeto Básico	-
3.2.11	X - para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o art. 8º desta Lei, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças; ⁶⁵	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 17 e 19 e Anexos B e C do Projeto Básico	-
3.2.12	XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação; ⁶⁶	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 17 e 19 e Anexos B e C do Projeto Básico	-
3.2.13	XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei; ⁶⁷	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 17 e 19 e Anexos B e C do Projeto Básico	-

⁵⁸ Art. 6º, III, L. 12.232/10.

⁵⁹ Art. 6º, IV, L. 12.232/10.

⁶⁰ Art. 6º, V, L. 12.232/10.

⁶¹ Art. 6º, VI, L. 12.232/10.

⁶² Art. 6º, VII, L. 12.232/10.

⁶³ Art. 6º, VIII, L. 12.232/10.

⁶⁴ Art. 6º, IX, L. 12.232/10.

⁶⁵ Art. 6º, X, L. 12.232/10.

⁶⁶ Art. 6º, XI, L. 12.232/10.

⁶⁷ Art. 6º, XII, L. 12.232/10.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

3.2.14	XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei; ⁶⁸	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 17 e 19 e Anexos B e C do Projeto Básico	-
3.2.15	XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. ⁶⁹	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 17 e 19 e Anexos B e C do Projeto Básico	-
3.2.16	No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação. ⁷⁰	(X) SIM () NÃO	Itens 17 e 19 e Anexo C do Projeto Básico	-
3.2.17	Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei. ⁷¹	(X) SIM () NÃO	Itens 17 e 19 e Anexo C do Projeto Básico	-
3.2.18	O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: I - raciocínio básico, sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do órgão ou entidade responsável pela licitação, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados; ⁷²	(X) SIM () NÃO	Anexo A	-
3.2.19	II - estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação; ⁷³	(X) SIM () NÃO	Anexo A	-
3.2.20	III - ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária; ⁷⁴	(X) SIM () NÃO	Anexo A	-

⁶⁸ Art. 6º, XIII, L. 12.232/10.

⁶⁹ Art. 6º, XIV, L. 12.232/10.

⁷⁰ Art. 6º, § 1º, L. 12.232/10.

⁷¹ Art. 6º, § 2º, L. 12.232/10.

⁷² Art. 7º, I, L. 12.232/10.

⁷³ Art. 7º, II, L. 12.232/10.

⁷⁴ Art. 7º, III, L. 12.232/10.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

3.2.21	IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação. ⁷⁵	(X) SIM () NÃO	Anexo A	-
3.2.22	O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes. ⁷⁶	(X) SIM () NÃO	Anexo A	-
3.2.23	As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica. O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação. A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa. ⁷⁷	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	-
3.2.24	<i>Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.⁷⁸</i>	Não se aplica	-	A Lei n. 14.133/2021 não prevê mais a modalidade convite
3.2.25	Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. ⁷⁹	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	-
3.2.26	Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços. ⁸⁰	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	-
3.2.27	Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	-

⁷⁵ Art. 7º, IV, L. 12.232/10.

⁷⁶ Art. 8º, L. 12.232/10.

⁷⁷ Art. 9º, L. 12.232/10.

⁷⁸ Art. 10, § 10, L. 12.232/10.

⁷⁹ Art. 11, caput, L. 12.232/10.

⁸⁰ Art. 11, § 1º, L. 12.232/10.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante. ⁸¹			
3.2.28	A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária. ⁸²	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	-
3.2.29	O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial; II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento; III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei; IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório; VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos: a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária; b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria; c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica; d) proclamação do resultado do julgamento geral da	(X) SIM () NÃO	Itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	-

⁸¹ Art. 11, § 2º, L. 12.232/10.

⁸² Art. 11, § 3º, L. 12.232/10





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação; VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”; X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação; XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório; XIII - decisão quanto à habilitação ou inhabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.⁸³			
--	--	--	--

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxi.eletronic.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 6c42966f-02e2-4d5b-b478-6442b90c6c8 - Página 20/24



Quadro 4:

4. MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO			
4.1. LEI n. 14.133/2021			
QUESITOS	ATENDIMENTO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES

⁸³ Art. 11, § 4º, L. 12.232/10



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

4.1.1	Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta. ⁸⁴	(X) SIM () NÃO	Preâmbulo e item 1	-
4.1.2	São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; ⁸⁵	(X) SIM () NÃO	Item 2	-
4.1.3	II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; ⁸⁶	(X) SIM () NÃO	Item 1	-
4.1.4	III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; ⁸⁷	(X) SIM () NÃO	Item 1	-
4.1.5	IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; ⁸⁸	(X) SIM () NÃO	Itens 2, 5, 7, 8 e 9	-
4.1.6	V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; ⁸⁹	(X) SIM () NÃO	Itens 4, 7, 9 e 10	-
4.1.7	VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; ⁹⁰	(X) SIM () NÃO	Itens 7, 9, 10	-
4.1.8	VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; ⁹¹	(X) SIM () NÃO	Itens 2, 5, 7, 8, 9 e 10	-
4.1.9	VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; ⁹²	(X) SIM () NÃO	Item 4	-
4.1.10	IX - a matriz de risco, quando for o caso; ⁹³	(X) SIM () NÃO	Item 15	-
4.1.11	X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de	(X) SIM () NÃO	Itens 3 e 4	-

⁸⁴ Art. 89, L. 14.133/21.

⁸⁵ Art. 92, caput e I, L. 14.133/21.

⁸⁶ Art. 92, II, L. 14.133/21.

⁸⁷ Art. 92, III, L. 14.133/21.

⁸⁸ Art. 92, IV, L. 14.133/21.

⁸⁹ Art. 92, V, L. 14.133/21.

⁹⁰ Art. 92, VI, L. 14.133/21.

⁹¹ Art. 92, VII, L. 14.133/21.

⁹² Art. 92, VIII, L. 14.133/21.

⁹³ Art. 92, IX, L. 14.133/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	preços, quando for o caso; ⁹⁴			
4.1.12	XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; ⁹⁵	(X) SIM () NÃO	Item 9	Será aplicada a tabela referencial de custos em real da tabela de preços da Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO/RO
4.1.13	XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; ⁹⁶	(X) SIM () NÃO	Item 12	-
4.1.14	<i>XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;⁹⁷</i>	Não se aplica	-	-
4.1.15	XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; ⁹⁸	(X) SIM () NÃO	Itens 2, 5, 7, 8, 9 e 13	
4.1.16	<i>XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;⁹⁹</i>	Não se aplica	-	-
4.1.17	XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; ¹⁰⁰	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.1.18	XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; ¹⁰¹	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.1.19	XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; ¹⁰²	(X) SIM () NÃO	Item 7	-
4.1.20	XIX - os casos de extinção. ¹⁰³	(X) SIM () NÃO	Item 14	-
4.2. LEI n. 12.232/2010				
	QUESITOS	ATENDIMENTO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
4.2.1	Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o	(X) SIM () NÃO	Item 2	-

⁹⁴ Art. 92, X, L. 14.133/21.

⁹⁵ Art. 92, XI, L. 14.133/21.

⁹⁶ Art. 92, XII, L. 14.133/21.

⁹⁷ Art. 92, XIII, L. 14.133/21.

⁹⁸ Art. 92, XIV, L. 14.133/21.

⁹⁹ Art. 92, XV, L. 14.133/21.

¹⁰⁰ Art. 92, XVI, L. 14.133/21.

¹⁰¹ Art. 92, XVII, L. 14.133/21.

¹⁰² Art. 92, XVIII, L. 14.133/21.

¹⁰³ Art. 92, XIX, L. 14.133/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

	disposto na legislação em vigor. ¹⁰⁴			
4.2.2	Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial. ¹⁰⁵	(X) SIM () NÃO	Item 7	-
4.2.3	As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato. ¹⁰⁶	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.4	É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade. ¹⁰⁷	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.5	A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada. ¹⁰⁸	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.6	Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei. ¹⁰⁹	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.7	O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado ao contratante de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido. ¹¹⁰	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.8	No caso do § 1º deste artigo, o contratado procederá à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização do contratante, sempre que o fornecimento de bens ou serviços tiver valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato. ¹¹¹	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.9	O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo. ¹¹²	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.10	Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos	(X) SIM () NÃO	Item 10	-

¹⁰⁴ Art. 2º, § 2º, L. 12.232/10.

¹⁰⁵ Art. 2º, § 4º, L. 12.232/10.

¹⁰⁶ Art. 3º, caput, L. 12.232/10.

¹⁰⁷ Art. 3º, p.ún., L. 12.232/10.

¹⁰⁸ Art. 4º, § 2º, L. 12.232/10.

¹⁰⁹ Art. 14, caput, L. 12.232/10.

¹¹⁰ Art. 14, § 1º, L. 12.232/10.

¹¹¹ Art. 14, § 2º, L. 12.232/10.

¹¹² Art. 14, § 3º, L. 12.232/10.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

	descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível. ¹¹³			
4.2.11	Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação. ¹¹⁴	(X) SIM () NÃO	Item 9	-
4.2.12	As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados. ¹¹⁵	(X) SIM () NÃO	Item 16	-
4.2.13	As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação. ¹¹⁶	(X) SIM () NÃO	Item 16	-
4.2.14	As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas. ¹¹⁷	(X) SIM () NÃO	Item 5	-
4.2.15	Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação. ¹¹⁸	(X) SIM () NÃO	Item 9	-

4.0) CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, tendo realizado a análise jurídica dos atos da segunda fase preparatória, pertinentes à concorrência pública, conforme Estudo Técnico Preliminar retificado (Ord. 1115373), do Projeto Básico retificado (Ord. 1120399), do Edital de Concorrência Pública (Ord. 1126355) e da Minuta do Contrato Administrativo (Ord. 1126401), e à luz da Lei n. 14.133/2021 e Lei n. 12.232/2010, exarado parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito.

Câmara de Vereadores, 1º de julho de 2025.

GÜNTHER SCHULZ

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 10.345



¹¹³ Art. 15, caput, L. 12.232/10.

¹¹⁴ Art. 15, p.ún., L. 12.232/10.

¹¹⁵ Art. 16, caput, L. 12.232/10.

¹¹⁶ Art. 16, p.ún., L. 12.232/10.

¹¹⁷ Art. 17, L. 12.232/10.

¹¹⁸ Art. 19, L. 12.232/10.